

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito dos Contratos I – Época de Finalistas
3.º Ano (TAN) – 10.09.2021
Regência: Prof. Doutor Pedro de Albuquerque

Grupo I

A sociedade **Arquitetos & Designers, Lda (A&D)** pagou € 3.000 a uma fábrica de tapeçarias artesanais em troca da produção de três tapetes com as dimensões e os desenhos indicados pela **A&D**. Ficou acordado que os tapetes seriam entregues no prazo de 60 dias.

Considere cada uma das seguintes hipóteses, **isoladamente**:

- 1) Um dia antes da entrega dos tapetes, já totalmente finalizados, a fábrica de tapeçarias sofre um incêndio. Os três tapetes ficam destruídos. Em consequência, a **A&D** exige a devolução do preço, mas o departamento jurídico da fábrica envia uma carta à **A&D** a recusar essa pretensão, alegando que o contrato celebrado entre as partes configurava uma “venda de bens futuros”, cujo risco se havia transferido aquando da conclusão dos tapetes. Terá razão? (4 valores)

- Distinção entre venda de bens futuros e empreitada. Qualificação do contrato entre a A&D e a fábrica como um contrato de empreitada, com os seus dois elementos essenciais (prestações principais de realização de obra e de pagamento do preço) – 1207.º CC. A produção e entrega dos tapetes em conformidade com as indicações da A&D cumpre os requisitos para se considerar a natureza dessa prestação como “obra”: (i) resultado exteriorizável numa coisa concreta, corpórea, suscetível de entrega e aceitação, (ii) resultado específico e concreto (ou seja, pode ser separado do processo produtivo, do modo de realização e atividade e conteúdo espiritual, se se quiser se ele próprio assumir a relevância de um significado ou utilidade própria desligada da atividade que esteve na sua origem mesmo se consistir numa coisa incorpórea), (iii) resultado concebido e alcançado de acordo com um projeto (as indicações da A&D).

- Aplicação do 1212.º/1, 1ª parte CC: ainda não tinha havido aceitação da obra, portanto risco corre por conta da empreiteira (fábrica).

- Consequências do não cumprimento, dentro do prazo fixado, pela fábrica a obrigação de entregar a obra: constituição em mora (805.º/2, a) CC); requisitos do incumprimento definitivo (interpelação admonitória – 808.º/1 CC), do qual resulta o direito de resolução do contrato e concomitante pedido de devolução do preço.

- 2) Dezoito meses após a entrega dos tapetes, a **A&D** apresenta uma reclamação junto da fábrica de tapeçarias com o fundamento de que todos eles haviam começado a desfiar bastante, pretendendo uma devolução parcial do preço, no valor de € 1.000. (4 valores)

- Existência de defeitos ocultos, pelos quais empreiteira é responsável (1208.º e 1219.º CC). Dono da obra tem o ónus de demonstrar que defeito é imputável à empreiteira, não resultando da sua má ou descuidada utilização (estado dos tapetes, etc.).

- Requisitos do direito à redução do preço (1222.º/1 CC), subsidiário em face do direito à eliminação dos defeitos e à construção de nova obra (que cessam em caso de desproporcionalidade entre as despesas e o proveito deles resultantes, como aparenta ser o caso – 1221.º/2 CC).

- Prazo para denúncia dos defeitos: 30 dias desde o descobrimento (1220.º/1 CC). Prazo de caducidade de 1 ano desde a denúncia, desde que não superior a 2 anos desde a entrega da obra (prazo respeitado).

3) A sua resposta à questão 2) seria diferente se o adquirente dos tapetes, em vez da **A&D**, fosse **Bernardo**, que pretendia os tapetes para decorar a sua casa? (3 valores)

- Estaríamos, neste caso, perante uma empreitada de bens de consumo, regulada pelo DL n.º 67/2003, de 8 de abril (1.º-A/2 e 1.º-B, a), b) e c) do referido DL). Tratando-se de bens (tapetes) entregues no âmbito da empreitada, não se colocam aqui as questões controvertidas quanto à aplicabilidade do referido DL às empreitadas celebradas com consumidores em que estejam em causa os chamados bens “extra rem” (nomeadamente, nas empreitadas de reparação) ou às empreitadas de onde não resulte a entrega ou incorporação de nenhum bem (máxime, empreitadas de demolição).

- Existência de desconformidade com o contrato, nos termos do 2.º/2, d) do referido DL, pela qual empreiteira é responsável (3.º/1 do referido DL).

- Presunção de que desconformidade já existia à data da entrega dos tapetes (3.º/2 do referido DL), a qual inexistia no âmbito da empreitada civil.

- Tomada de posição fundamentada sobre a existência de hierarquia dos meios de reação previstos no artigo 4.º/1 do referido DL, atendendo às posições doutrinárias e jurisprudenciais existentes, nomeadamente à luz do n.º 5 do mesmo artigo e do regime previsto na Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio.

- Prazo para denúncia: 2 meses desde o descobrimento (5.º-A/2 do referido DL). Prazo de caducidade de 2 anos (5.º/1 *ex vi* 5.º-A/1 do referido DL).

Grupo II

Carlos comprou a **Daniela** uma bicicleta pelo preço de € 1.500. O preço seria pago em dez prestações mensais de € 150 cada. Ficou ainda acordado que **Daniela** poderia resolver o contrato por falta de pagamento de qualquer prestação.

Considere cada uma das seguintes hipóteses, isoladamente:

1) **Carlos** não pagou a sexta prestação. **Daniela** pretende resolver o contrato. Pode fazê-lo? (3 valores)

- Tomada de posição fundamentada sobre (in)validade da cláusula resolutiva a favor de Daniela perante o não cumprimento de prestação de valor inferior a 1/8 do preço, à luz da imperatividade ou supletividade do artigo 934.º, 1.ª parte CC e da sua aplicabilidade num contrato sem reserva de propriedade (em vez da aplicação do artigo 886.º, de teor supletivo).

2) Suponha que **Carlos** havia adquirido a bicicleta a **Daniela** sob reserva de propriedade. Após o pagamento da terceira prestação, **Carlos** vende a motocicleta a **Eduardo**, omitindo a existência da reserva. **Carlos** nunca mais paga nenhuma prestação a **Daniela**, que resolve o contrato entre ambos e exige de **Eduardo** a entrega da motocicleta. **Eduardo** recusa entregá-la, por considerar que a reserva de propriedade não lhe é oponível. *Quid juris?* (4 valores)

- Carlos constitui-se em mora relativamente às quarta e seguintes prestações (805.º/2, a) CC). Decorrido o prazo razoável previsto em interpelação admonitória (808.º/1 CC), Carlos entra em incumprimento definitivo e Daniela pode resolver o contrato.

- Tomada de posição fundamentada sobre a (in)oponibilidade da cláusula de reserva de propriedade sobre coisa móvel não sujeita a registo, referindo os argumentos da posição minoritária de ROMANO MARTINEZ no sentido da proteção do terceiro de boa fé (Eduardo) e os argumentos da doutrina majoritária no sentido da oponibilidade da reserva, o que permite a Daniela reivindicar a bicicleta de Eduardo.

- Sendo a cláusula de reserva de propriedade oponível a Eduardo, estamos perante uma venda de bens alheios (892.º e 904.º CC): requisitos e regime aplicável, nomeadamente referência aos direitos de Eduardo: direito à convalidação do negócio (897.º CC), indemnização por dolo (898.º), indemnização por incumprimento da obrigação de convalidar o contrato (900.º).

Duração: 90 minutos

Apreciação global: 2 valores